



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2066039 - PR (2023/0126045-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A
AGRAVANTE : MERCANTIL DE IMOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA
OUTRO NOME : MERCANTIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
AGRAVANTE : MARIA BATISTA GALVAO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870
KARIMY NISIO MONTEIRO ROGICH VIEIRA - PR084575
AGRAVADO : BRISTOL BISCARRA NETO
AGRAVADO : MARLENE JAVORSKI BISCARRA
ADVOGADO : BOGDAN OLIJNYK JUNIOR - PR026278

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE EXAME. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA N. 581/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. "O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento." (REsp n. 2.034.442/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2066039 - PR (2023/0126045-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A
AGRAVANTE : MERCANTIL DE IMOVEIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA
OUTRO NOME : MERCANTIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
AGRAVANTE : MARIA BATISTA GALVAO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870
KARIMY NISIO MONTEIRO ROGICH VIEIRA - PR084575
AGRAVADO : BRISTOL BISCARRA NETO
AGRAVADO : MARLENE JAVORSKI BISCARRA
ADVOGADO : BOGDAN OLIJNYK JUNIOR - PR026278

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE EXAME. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA N. 581/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. "O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento." (REsp n. 2.034.442/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Construtora San Roman S.A., em recuperação judicial, e outros, em face de decisão que negou provimento a recurso especial.

Afirmam que a questão relacionada à qualidade dos sócios da recuperanda

(se solidários ou não) foi objeto de embargos de declaração, "sendo fato incontroverso que a pessoa física que está sendo executada foi incluída na lide por ser sócia da recuperanda, não por ser avalista ou fiadora, o que garantiria o prosseguimento do feito em relação a ela" (e-STJ, fl. 307).

Concluem, assim, que, "considerando que foi devidamente indicado o dispositivo federal violado (artigo 6º, II, da Lei 11.101/05), que foi devidamente explicada a tese de diferenciação entre um sócio incluído pelo simples fato de ser sócio da empresa recuperanda e um devedor original a título de aval ou fiança (Súmula 581/STJ), e que a questão não apenas foi suscitada, como enfrentada pelo Tribunal de origem, que reconhece os fatos necessário para enfrentamento do tema, inclusive já enfrentado por esta própria Corte Superior no no Recurso Especial nº 1.269.703 – MG, devem ser afastada a incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como as Súmulas 211 e 5812 do Superior Tribunal de Justiça, dando provimento ao presente recurso para que se passe a análise de mérito do recurso especial" (e-STJ, fl. 307).

Pedem o provimento do recurso, que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

Os agravantes interpuseram recurso especial em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGADA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA DEMANDA EMRELAÇÃO ÀS SÓCIAS DA RECUPERANDA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL QUE NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL, POR GARANTIA CAMBIAL, REAL OU FIDEJUSSÓRIA (STJ, SÚMULA N.º 581). PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

"Lei nº 11.101/2005 - Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

Alegaram, na ocasião, violação do artigo 6º, II, da Lei 11.101/05 sob o argumento de que a recuperação judicial suspende as ações e execuções em face da recuperanda e dos sócios solidários, de modo que o acórdão local confunde a responsabilidade solidária obrigacional com a solidariedade social.

É incompreensível a alegação da parte recorrente.

Diz-se isso porque, embora não se desconheça a suspensão das ações e execuções em face dos sócios solidários, a qualidade dos sócios da devedora não foi examinada pela Corte de origem e nem a tanto provocada.

De se notar que a solidariedade social decorre da lei, que estabelece que em determinados tipos societários ou categoria de sócios, há solidariedade social, tais como a sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do Código Civil) ou sócios comanditados na sociedade em comandita simples (art. 1.045 do Código Civil).

O tipo societário ou qualidade dos sócios da recuperanda não foram examinados pelo acórdão local.

A desconsideração da personalidade jurídica, ademais, embora atribua a determinados sócios ou diretores a responsabilidade por obrigações da devedora, também não atribui a estes a qualidade de sócio solidário, mas a responsabilidade por determinada obrigação da empresa cuja personalidade foi desconsiderada.

Se houve, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica, não pode o sócio responsável esquivar-se da obrigação alegando suspensão das ações e execução contra a sociedade em recuperação judicial, na exata medida em que a execução está direcionada ao sócio; sócio este que, como dito, não teve consignado, no acórdão local, que se trata de sócio solidário.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. SOCIEDADE ANÔNIMA. ACIONISTA CONTROLADOR. POSSIBILIDADE. EXECUTADA ORIGINÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES. SUSPENSÃO. ART. 6º, II, DA LREF. INAPLICABILIDADE. PATRIMÔNIO PRESERVADO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em saber se, pela aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, é possível responsabilizar acionistas de sociedade anônima e se o deferimento do processamento de recuperação judicial da empresa que teve a sua personalidade jurídica desconsiderada implica a suspensão de execução (cumprimento de sentença) redirecionada contra os sócios.

2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, independentemente do tipo societário adotado.

3. Em se tratando de sociedades anônimas, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica efetuada com fundamento na Teoria Menor, em que não se exige a prova de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, mas os seus efeitos estão restritos às pessoas (sócios/acionistas) que detêm efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia.

4. O veto ao § 1º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor não teve o condão de impossibilitar a responsabilização pessoal do acionista controlador e das demais figuras nele elencadas (sócio majoritário, sócios-gerentes, administradores societários e sociedades integrantes de grupo societário), mas

apenas eliminar possível redundância no texto legal.

5. A inovação de que trata o art. 6º-C da LREF, introduzida pela Lei nº 14.112/2020, não afasta a aplicação da norma contida no art. 28, § 5º, do CDC, ao menos para efeito de aplicação da Teoria Menor pelo juízo em que se processam as ações e execuções contra a recuperanda, ficando a vedação legal de atribuir responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor em recuperação judicial restrita ao âmbito do próprio juízo da recuperação.

6. O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.034.442/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Inequívoco, portanto, que o julgamento da causa esbarra nas disposições dos enunciados n. 282, 284 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 e 581 da Súmula desta Casa.

Em face do exposto, nego provimento interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.066.039 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0126045-3

Número de Origem:

00014413219998160001 00018388820228160000 000183888202281600001 000183888202281600002
14413219998160001 18388820228160000 183888202281600001 183888202281600002

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A

RECORRENTE : MERCANTIL DE IMOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA

OUTRO NOME : MERCANTIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRENTE : MARIA BATISTA GALVAO

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832

RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170

WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870

KARIMY NISIO MONTEIRO ROGICH VIEIRA - PR084575

RECORRIDO : BRISTOL BISCARRA NETO

RECORRIDO : MARLENE JAVORSKI BISCARRA

ADVOGADO : BOGDAN OLIJNYK JUNIOR - PR026278

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO :
NOME : CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A
AGRAVANTE : MERCANTIL DE IMOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO :
NOME : MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA
OUTRO :
NOME : MERCANTIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
AGRAVANTE : MARIA BATISTA GALVAO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870
KARIMY NISIO MONTEIRO ROGICH VIEIRA - PR084575
AGRAVADO : BRISTOL BISCARRA NETO
AGRAVADO : MARLENE JAVORSKI BISCARRA
ADVOGADO : BOGDAN OLIJNYK JUNIOR - PR026278

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024